SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014669-63.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto

Requerente:

Antonio Carlos Blanco Júnior e outro

Antonio Carlos Blanco e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANTONIO CARLOS BLANCO JÚNIOR e KATE CRISTINA BLANCO ajuizaram Ação DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA e outros, todos devidamente qualificados.

Aduzem os autores, em síntese, que adquiriram de COBANDES S/A seis chácaras de nº 61, 62, 63, 64, 65 e 66 através do contrato particular de compra e venda na data de 13 de fevereiro de 1990 e 07 de março de 1990, mantendo-se na sua posse há mais de 20 anos. Ocorre que, o imóvel não foi regularizado junto ao Cartório Imobiliário, em virtude de problemas ocorridos com o perímetro, servidão de mina de água existente e vários outros. Dessa forma, alegam ter direito ao Usucapião Extraordinário. Requereram seja julgada procedente a ação, com a expedição do mandado que servirá de título para o Registro do imóvel usucapiendo.

A inicial está instruída por documentos às fls.10/31.

O município de São Carlos a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública Nacional não se opõem ao pedido formulado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na presente ação de Usucapião, conforme manifestações de fls. 48/49, 61/62 e 64/65, respectivamente.

Devidamente citado, o requerido Vanlerço Aparecido Moreno Perea apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de condição de ação. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) não houve materialização da prescrição aquisitiva, uma vez que não corre prescrição entre ascendentes e descendentes; 2) a propriedade foi negociada entre os pais dos suplicantes e o filho do requerido, ora contestante, que faleceu em 08/06/2008; 3) a partir daí apenas permitiu que os autores, juntamente com seus pais, utilizassem o imóvel a título de comodato até dezembro de 2011. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 116/118.

A Curadora Especial nomeada para defender os interesses de Cobandes, Victor Emanuel, Geraldo de Andrade e Marcos Miguel se manifestou às fls. 122/127, pleiteando a realização de diligências na tentativa de localizar os confrontantes Geraldo de Andrade e Marcos Miguel Catarussi.

Houve a inclusão no polo passivo dos genitores dos requerentes, Antonio Carlos Blanco e Aparecida Cesário Blanco (fls. 135), bem como a citação de ambos (fls. 143). Estes não apresentaram contestação.

Instadas a produzir provas (despacho de fls. 213), as partes pediram a oitiva de testemunhas.

Houve audiência de instrução às fls. 220/221. Na sequência, declarada encerrada a instrução, apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, respeitado o entendimento em contrário do Ministério Público, tem-se que o reclamo merece ser apreciado pelo mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há muito vêm os Tribunais decidindo que irregularidades administrativas não obstam a avaliação e mesmo a procedência da usucapião que detém aptidão, justamente, a sanar irregularidades de ocupações, porém, longevas e pacificadas.

Nesse sentido: TJSP. Apelação n٥ 0003155-53.2010.8.26.0586, Rel. Luis Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2013; TJSP, Apelação nº 0006851-63.2011.8.26.0586, Rel. Fortes Barbosa, 6ª Câmara de Direito Privado. 11/12/2014: TJSP. Apelação j. 0000991-44.2010.8.26.0642, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2014.

Como é de sabença geral, a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, de forma que não há relação entre proprietário anterior e o sujeito que por ora busca se tornar proprietário.

Assim, não há vínculo entre o novo registro a que se submete o imóvel e o registro anterior, em patente exceção ao princípio da continuidade registral.

Em voto esclarecedor diz Francisco Loureiro:

A usucapião define-se como modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de aquisição da propriedade, porque não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Disso decorre ser absolutamente irrelevante que o loteamento onde se situa o imóvel usucapiendo esteja ou não regularizado, o que não ocorre na usucapião, em que um mero comportamento, uma conduta similiar à do proprietário, prolongada e qualificada, vai converter a posse em propriedadeb

(TJSP, Apelação 9088735-46.2006.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2008).

Mesmo se tratando de um "loteamento clandestino" – como já explanado – o bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores exercem a posse atual do bem, e essa posse, por força de sucessão, remonta há mais de 20 anos.

Nesse sentido prestou declaração o sr. Waldemir Carlos de Oliveira (fls. 222).

Segundo informou a testigo, o imóvel objeto da presente está cercado e vem sendo mantido atualmente pelos autores; o depoente chegou a ser contratado para fornecer material para a propriedade "desde os anos noventa"; os autores sucederam os pais no exercício possessório.

As fotos exibidas a fls. 25 e ss indicam que a Família Blanco mantinha no local uma chácara de recreio, sendo que desde pequenos os autores ali se faziam presentes.

Outrossim, o contestante Vanlerço não provou, como lhe cabia, ter cedido o imóvel aos autores em comodato. Também não é dono ou confrontante da área.

Na demanda nº 2509/12 da 3ª Vara Cível (v. fls. 173) o juízo destacou que Antonio Blanco e sua esposa adquiriram as chácaras nº 62, 63, 64, 65 e 66 em 13/02/1990, e a chácara nº 60 em 28/04/1988 em prol deles próprios e de toda a família.

Também nos referidos autos restou evidenciado que desde 2002/2003 são os autores que "cuidam do sítio".

Antonio e esposa assumiram a posse do local em fevereiro de 1990; com a morte de Antonio, ocorrida em 12/12/2014, os filhos o sucederam, agora, de fato e de direito, no exercício possessório.

E tanto isso é verdade que citados para esta ação os já referidos genitores não trouxeram qualquer oposição.

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Por ato próprio e por força do artigo 1.284, do CC os autores fazem jus ao domínio (*successio possessionis*).

Nesse sentido: Apelação 0041376-98.2011, julgada pela 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em 15/07/14, da relatoria do Des. Rel. Alexandre Lazzarini.

Posto isso e pelo que mais dos autos consta, ACOLHO a súplica inicial para declarar, nos termos do artigo 1.238, do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 80/82.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1 – rel. Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário

mandado.

P.R.I.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA